



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.431 - DF (2016/0065078-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290**
AGRAVADO : **IRACI LOPES DA SILVA**
AGRAVADO : **IRANY GUIMARÃES ALVES - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968**
: **AMANDA RABELO DE MESQUITA - DF034825**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PLANO COLLOR. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO/LIMITAÇÃO. AUMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS A MESMO TÍTULO. ALEGAÇÃO. FASE DE COGNIÇÃO. AUSÊNCIA. CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. JUSTIÇA DA DECISÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não pode ocorrer a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis anteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

2. Hipótese em que servidores públicos sagraram-se vencedores em ação proposta contra o Distrito Federal que visava o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de outro plano – "Collor", correspondente aos percentuais relativos aos meses de abril a junho de 1990, sendo certo que, anteriormente à propositura da ação, tinham sido editadas leis locais que a eles concederam reajustes e/ou reestruturaram a carreira da qual faziam parte, sendo absorvida, a partir de então, a defasagem salarial existente, decorrente do referido plano.

3. Tendo sido as referidas legislações locais editadas anteriormente ao trânsito em julgado da sentença exequenda (em verdade, em momento anterior à própria propositura da ação), descuidou-se o Distrito Federal de arguir a questão relativa à possível compensação/limitação ainda na fase de conhecimento – da mesma forma que deixaram os servidores de suscitar o tema naquela oportunidade –, e olvidou-se o juízo ordinário de considerar a existência, de ofício, de fato modificativo do direito vindicado (nos moldes previstos no art. 462 do CPC/1973).

4. Mesmo sabedores dos fatos ocorridos após a violação de seu direito, os servidores promoveram a execução sem efetuar a compensação/limitação com os aumentos que já tinham sido especificamente concedidos pela Administração, pretendendo – sob o manto da coisa julgada – perceber em duplicidade os valores a que teriam direito.

5. *In casu*, deve ser considerada questão relacionada com a justiça da decisão e com outros valores morais, tais como a probidade e a boa-fé, sendo difícil conceber que, na satisfação de um direito, seja possibilitado o prejuízo da outra parte e o enriquecimento sem causa, restando indubitoso que, ao manejar os embargos à execução, jamais pretendeu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal questionar o direito judicialmente e legalmente reconhecido, e sim apenas delimitar o que seria efetivamente devido.

6. Diante da quantidade de ações judiciais similares à presente, do número de servidores que irão perceber valores sabidamente indevidos, bem como da atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica.

7. Não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes.

8. Agravo interno do Distrito Federal provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, dar provimento ao agravo interno do Distrito Federal para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial dos servidores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0065078-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 869.431 / DF**

Números Origem: 01732400720138070001 20130111732407 20130111732407AGS

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRACI LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : IRANY GUIMARÃES ALVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
 AMANDA RABELO DE MESQUITA - DF034825
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRACI LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : IRANY GUIMARÃES ALVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
 AMANDA RABELO DE MESQUITA - DF034825
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.431 - DF (2016/0065078-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 1.181/1.186, na qual o agravo interposto por IRACI LOPES DA SILVA e outros foi conhecido e parcialmente provido o especial para, reconhecendo a ofensa à coisa julgada, afastar a compensação do percentual de 84,32% com eventuais reajustes salariais que poderiam ter sido questionados ainda na fase de conhecimento.

O agravante alega, em síntese, que: **a)** é necessária a análise de legislação local para se dirimir a questão, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF; **b)** incide na hipótese a Súmula 126 do STF, já que não houve o manejo de recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional posta no aresto recorrido; **c)** um dos fundamentos do acórdão recorrido – enriquecimento sem causa – não foi atacado no especial; **d)** não houve prequestionamento dos dispositivos indicados como violados; e **e)** a hipótese dos autos não se adequa ao entendimento desta Corte firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL, devendo ser aplicada a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 596.663/RJ), segundo a qual a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

Impugnação às e-STJ fls. 1.211/1.224.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.431 - DF (2016/0065078-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No caso, agravo em recurso especial e o apelo nobre foram examinados à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto contra decisão publicada anteriormente à vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame merece prosperar, em parte.

Primeiramente, não assiste razão ao agravante quanto aos seguintes fundamentos: **a)** aplicação da Súmula 126 do STJ; **b)** ausência de impugnação de um dos fundamentos do acórdão recorrido – enriquecimento sem causa – não foi atacado no especial e **c)** falta de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados.

Com efeito, foi interposto recurso extraordinário (e-STJ fls. 911/925), que, inadmitido (e-STJ fls. 1.076/1.080), ensejou o manejo de agravo para viabilizar a sua admissibilidade (e-STJ fls. 1.119/1.126). Afastada, portanto, a Súmula 126 do STJ.

Ainda, da análise das razões do especial, verifica-se que todos os fundamentos do aresto recorrido foram atacados, inclusive a questão relacionada ao enriquecimento sem causa, sendo certo que os temas trazidos no apelo nobre foram tratados pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento.

Quanto às demais alegações, esta Turma, em recente manifestação, no julgamento de hipótese similar à presente, assim consignou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PLANO COLLOR. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO/LIMITAÇÃO. AUMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS A MESMO TÍTULO. ALEGAÇÃO. FASE DE COGNIÇÃO. AUSÊNCIA. CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. JUSTIÇA DA DECISÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não pode ocorrer a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis anteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

2. Hipótese em que servidores públicos sagraram-se vencedores em ação proposta contra o Distrito Federal que visava o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de outro plano - "Collor", correspondente aos percentuais relativos aos meses de abril a junho de 1990, sendo certo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente à propositura da ação, tinham sido editadas leis locais que a eles concederam reajustes e/ou reestruturaram a carreira da qual faziam parte, sendo absorvida, a partir de então, a defasagem salarial existente, decorrente do referido plano.

3. Tendo sido as referidas legislações locais editadas anteriormente ao trânsito em julgado da sentença exequenda (em verdade, em momento anterior à própria propositura da ação), descuidou-se o Distrito Federal de arguir a questão relativa à possível compensação/limitação ainda na fase de conhecimento – da mesma forma que deixaram os servidores de suscitar o tema naquela oportunidade – e olvidou-se o juízo ordinário de considerar a existência, de ofício, de fato modificativo do direito vindicado (nos moldes previstos no art. 462 do CPC/1973).

4. Mesmo sabedores dos fatos ocorridos após a violação de seu direito, os servidores promoveram a execução sem efetuar a compensação/limitação com os aumentos que já tinham sido especificamente concedidos pela Administração, pretendendo – sob o manto da coisa julgada – perceber em duplicidade os valores a que teriam direito.

5. *In casu*, deve ser considerada questão relacionada com a justiça da decisão e com outros valores morais, tais como a probidade e a boa-fé, sendo difícil conceber que, na satisfação de um direito, seja possibilitado o prejuízo da outra parte e o enriquecimento sem causa, restando indubitável que, ao manejar os embargos à execução, jamais pretendeu o Distrito Federal questionar o direito judicialmente e legalmente reconhecido, e sim apenas delimitar o que seria efetivamente devido.

6. Em nenhum momento os servidores negam a existência da concessão dos reajustes e/ou da reestruturação da carreira da qual faziam parte mediante as leis editadas, sendo esses fatos, portanto, incontroversos.

7. Diante da quantidade de ações judiciais similares à presente, do número de servidores que irão perceber valores sabidamente indevidos, bem como da atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica.

8. Não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes.

9. Agravo interno do DISTRITO FEDERAL provido para CONHECER do agravo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto. (AgInt no AREsp 465900/DF, do qual fui relator para acórdão, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2018)

Naquela oportunidade, destaquei que, não obstante **(a)** no julgamento do REsp 1.235.513/AL, submetido ao rito dos recursos repetitivos, tenha o STJ pacificado o entendimento de que não poderia ocorrer a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis anteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo e **(b)** tenha em outras oportunidades me manifestado em sentido oposto ao aqui consignado, entendi, após um estudo mais aprofundado da questão, que deveria ser mantido o aresto proferido pelo Tribunal de origem.

A hipótese se repete nos presentes autos, nos quais os servidores, ora agravados, sagraram-se vencedores em ação proposta contra o Distrito Federal que visava o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste do "Plano Collor", correspondente aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentuais relativos aos meses de abril a junho de 1990. Ainda anteriormente à propositura da ação (2000), tinham sido editadas leis locais que a eles concederam reajustes e/ou reestruturaram a carreira da qual faziam parte, sendo absorvida, a partir de então, a defasagem salarial existente, decorrente do Plano em comento.

É certo que, tendo sido as referidas legislações locais editadas anteriormente ao trânsito em julgado da sentença exequenda (em verdade, em momento anterior à própria propositura da ação), descuidou-se o Distrito Federal de arguir a questão relativa à possível compensação/limitação ainda na fase de conhecimento – da mesma forma que deixaram os servidores de suscitar o tema naquela oportunidade –, e olvidou-se o juízo ordinário de considerar a existência, de ofício, de fato modificativo do direito vindicado (nos moldes previstos no art. 462 do CPC/1973).

Importante registrar que, segundo consignado nas intâncias ordinárias e reconhecido pelos ora agravados nas suas razões de recurso especial, o título executivo veiculou o julgamento de procedência dos pedidos iniciais dos autores não havendo nenhuma discussão acerca da possibilidade de compensação.

Posteriormente ao trânsito em julgado, mesmo sabedores dos fatos ocorridos após a violação de seu direito, os servidores promoveram a execução sem efetuar a compensação/limitação com os aumentos que já tinham sido especificamente concedidos pela Administração, pretendendo – sob o manto da coisa julgada – perceber em duplicidade os valores a que teriam direito.

Nesse ponto, exsurge uma inquietante questão relacionada com a justiça da decisão e com outros valores morais, tais como a probidade e a boa-fé.

Difícil conceber que, na satisfação de um direito, seja possibilitado o prejuízo da outra parte e o enriquecimento sem causa, sendo certo que, ao manejar os embargos à execução, jamais pretendeu o Distrito Federal questionar o direito judicialmente e legalmente reconhecido, e sim apenas delimitar o que seria efetivamente devido.

Repita-se: não há nenhum questionamento quanto ao comando da sentença, havendo apenas o pleito de compensação/limitação temporal por já ter sido parcialmente observada a condenação.

A situação torna-se ainda mais delicada se considerarmos a quantidade de ações judiciais similares à presente, o número de servidores que irão perceber valores sabidamente indevidos, bem como a atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado.

Nesse contexto, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica.

Quanto ao tema, merece destaque excerto do voto proferido pelo em. Ministro José Delgado, no julgamento do REsp 499.217/ MA:

De início, registro que em várias oportunidades tenho defendido que a injustiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas, quando presentes na sentença, viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transitaria em julgado.

Cresce a preocupação dos doutrinadores com a instauração da coisa julgada decorrente de sentenças injustas, violadoras da moralidade, da legalidade e dos princípios constitucionais.

A sentença que desprestigia, nas relações de direito administrativo, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, assim como a que, no trato de indenização de propriedade, não atende ao princípio da justa indenização vai em desencontro à própria Constituição Federal.

Essas sentenças nunca terão força de coisa julgada e poderão a qualquer tempo ser desconstituídas porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente, que é a garantia da entrega da justiça.

Ora, sendo o Judiciário um dos poderes do Estado com a obrigação de fazer cumprir esses objetivos, especialmente, o de garantir a prática da justiça, como conceber como manto sagrado, intocável, coisa julgada que faz o contrário?

Não considero que, ao acatar tal tese, estaria o julgador contrariando o princípio da segurança das relações jurídicas, até porque não se pode tolerar que tal segurança se dê em contrariedade ao próprio texto constitucional. De qualquer sorte, os valores absolutos da legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor da segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual.

(...)

Visualizado esse quadro, sem me apegar ao rigorismo das formas impostas pelas normas processuais, entendo que a superioridade dos efeitos da coisa julgada merece olhar cauteloso, não se podendo atribuir-lhe caráter absoluto.

Filio-me, como exposto, à corrente que entende ser impossível a **res judicata**, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado.

Esse meu posicionamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes, pelo contrário, a sua preservação apresenta-se devidamente fortalecida quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania.

Consigno que, entre outros juristas que demonstram preocupação com o tema sublinhado, tenho meditado e acatado o pronunciamento de Humberto Theodoro Júnior que, quando chamado a se pronunciar sobre “O Direito Positivo e os Preceitos Morais”, em parecer ofertado, escreveu:

“Com efeito é importante ressaltar, desde logo, que o processo deixou de ser tratado apenas com o frio método de compor litígios, para se transformar no veículo de satisfação do direito cívico e fundamental de todos à tutela jurisdicional. Visto como garantia de acesso à Justiça, no mais amplo e irrestrito sentido, o devido processo legal apresenta-se como o **processo justo**, isto é, o instrumento que não apenas serve à composição de litígios, mas que assegura a melhor e mais justa solução do conflito, segundo os padrões éticos e os anseios gerais de justiça do meio social.

Os operadores do direito processual, juízes e tribunais, têm, portanto, sobre suas costas, uma relevantíssima missão, que é o encargo de tornar realidade a atual garantia de pleno acesso à Justiça pelas vias do devido processo legal ou processo justo. Dentro de tal ótica o que se reclama do processo é o resultado, com toda sua carga de eficácia e justiça para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutelar o direito do litigante que tem a seu favor a ordem jurídica. Não são suficientes, para esse mister, a ciência, a técnica e a erudição dos aplicadores da lei processual. Muito mais do que o tecnicismo, revela-se decisivo o espírito público, a compreensão social do drama vivido no momento da operação jurisdicional e o propósito de fazer com que a aplicação do direito, pelo ato de julgar, corresponda, ao máximo, à garantia fundamental do processo eficaz e justo.

O aplicador da lei, como é óbvio, não pode se contentar em reproduzir perante os fatos a norma da lei, em seu teor literal, e não pode, simploriamente se desculpar dos gravames éticos que porventura venha com isto provocar sob o falacioso pretexto de o justo-absoluto não integrar a missão da ordem jurídica positiva.

Na verdade, a experiência nos ensina que o bom juiz só muito raramente enfrenta o dilema de aplicar uma regra legal incompatível com o justo, no sentido ético. Àquele que se ocupa de usar os poderes processuais para dar efetividade às aspirações de justiça da sociedade, encontra sempre um meio de superar o aparente conflito entre norma a positiva e o justo. Basta, na quase totalidade das situações, o emprego dos corretos meios de interpretação da lei, para se lograr uma adequada definição, que se revele idônea à concretização do justo.

Se, como é evidente, a lei tem como destinação precisamente realizar a Justiça na convivência social organizada, só se pode ter como fruto de má compreensão a eventual interpretação que lhe empreste resultado injusto e incompatível com os princípios éticos caros à comunidade.

A tarefa de adequar a norma abstrata da lei às particularidades do caso concreto, que na maioria das vezes, não foram sequer cogitadas pelo legislador, exige dos magistrados um cuidado e uma atenção especiais, de cuja omissão decorre, em regra, o contraste indesejável da lei com a ética. Quando o julgamento não dá relevo às circunstâncias desse tipo, não atenta para a evolução do meio em que a norma legal deve atuar, acaba por proferir decisões ensejadoras da “impressão de que a legalidade é “injusta”. Isto, porém, é fruto apenas de “uma aplicação apressada, sem a avaliação de todas as possibilidades lógicas” que uma melhor interpretação, dentro dos modernos conceitos de hermenêutica, poderia ensinar. Os modos e técnicas de interpretação, mesmo diante da norma antiga e desatualizada, ou da regra atual mas pouco precisa e muito genérica, sempre encontram uma forma de dar-lhe o sentido justo para o caso concreto. “O fim social da lei continua sendo a bússola indispensável em tais momentos. É a própria lei que o recomenda” – Lei de Introdução, art. 5º (FELIPPE AUGUSTO DE MIRANDA ROSA, “Justiça, legalidade e bom senso”, **in** AMAERJ NOTÍCIAS, nº 28, p. 12).

O juiz contemporâneo está sujeito a um pacto político-moral de atuar como agente do poder por meio de decisões submetidas invariavelmente a “uma exigência de legitimidade” e nessa qualidade não pode se eximir da responsabilidade pelos resultados inadequados dos julgamentos que profere, imputando por inteiro ao legislador “a justiça ou injustiça de sua decisão” (MODESTO SAAVEDRA, “Interpretación judicial del derecho y democracia”, **in** AJURIS, 68/300).

Muito pelo contrário, cabe ao juiz responder pelo injusto que de sua sentença decorre para as partes. Por isso, vê-se obrigado “a adotar uma posição de mediador entre a lei e seus destinatários, ou seja, entre o propósito do legislador e as expectativas do cidadão” (IDEM, *ibidem*). Nesse mister de mediador e conciliador, pode ser levado a ponderar aquilo que o técnico, o doutrinador, não alcança de ordinário, porque movido apenas pelo “interesse cognitivo”. Ao juiz afetam os dados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

angústia e urgência daquele que tem de submeter sua vida à regra legal e, por isso, tem, muitas vezes de forçar a hermenêutica para descobrir um sentido para a norma diante do drama concreto que a especulação do estudioso apenas não alcançaria (SAAVEDRA, ob. cit., loc. cit.).

A tese positivista de que o direito se esgota na lei encontra-se totalmente superada. A lei positiva é apenas um dos modos de revelar o direito. A própria lei invoca como fontes do direito também os princípios gerais, os costumes, a analogia (Lei de Introdução, art. 4º). E mesmo quando exista norma legislada expressa sobre determinado tema, o direito não se resume à literalidade de seu texto, pois o aplicador terá sempre de realizar uma complexa operação interpretativa e axiológica para submeter os fatos à sua incidência ou não.

Sem dúvida, o direito, ao contrário do que pensavam os positivistas, é, na verdade, “uma tarefa interpretativa”. Quer isto dizer que:

'en todo acto de indentificación de un critério normativo aplicable al caso se reconstruye el derecho de una forma integral. Es o juntamente com razones formales, razones éticas y políticas junto con razones de estricta legalidad' (SAAVEDRA, ob. cit., p. 302).

Acima de tudo: “son impensables las razones formales y de estricta legalidad sin suponer razones de principio” (IDEM. ibidem).

'Por eso el derecho aplicable es el resultado de una interpretación, en virtud de la cual los jueces hacen de él lo mejor que puede llegar a ser dentro de unos límites que non son rígidos, sino fluetuantes e inestables. O dicho de outra maneira: decir, integrando en los fundamentos de la decisión razones de principilos límites que encuentran los jueces para hacer lo mejor que puede llegar a ser fluctúan debido a la tensión entre el derecho establecido en los textos y su necesaria justificación moral' (SAAVEDRA, ob. cit., p. 302).

O Prof. DAVID SCHNAID resume a influência da interpretação na formação do direito da seguinte maneira:

'A interpretação é um problema que surge por ocasião da aplicação do Direito, razão pela qual estão interligados de maneira incindível. Para aplicar o direito a um caso concreto ou a uma situação imaginada, faz-se necessário interpretar.

As normas jurídicas são gerais e abstratas e elaboradas para sofrerem interpretação, em sua aplicação às situações singulares' (“A interpretação jurídica constitucional e legal”, in RT, 733/29).

É o próprio legislador que evita regular integralmente a conduta dos destinatários da norma, porque está ciente de que a vida apresenta situações infinitamente cambiantes (KARL LARENZ, Metodologia da Ciência do Direito, p. 176; J. SCHAPP, Problemas Fundamentais da Metodologia Jurídica, p. 104). Leva em conta, ainda, que

'Ninguém melhor do que o juiz e o administrador, em cada caso, saberá qual a melhor, a mais justa solução a se encontrar' (SCHNAID, ob. cit., p. 29).

Dessa forma, “o Direito se forja com a experiência” e o juiz “tem sido na realidade a alma do processo jurídico, o artífice laborioso do Direito novo contra as fórmulas caducas do Direito tradicional”, conforme registra CARLOS MAXIMILIANO (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p. 70).

Por isso está assente que:

'A interpretação do direito que exige a virtude da justiça é pois uma operação de prudência e não de lógica” (G. KALINOWSKI, Introdução à lógica jurídica, p. 179).

Segunda uma lógica pragmática e dialética, ou uma lógica do razoável, o que o intérprete e principalmente o juiz fazem “é extrair do sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo a norma específica mais justa aplicável: **iudex dicit ius** (SCHNAID, ob. cit., p. 30). Essa operação não declara e reproduz apenas a norma legal preexistente, mas sim, constitui e produz “um Direito atualizado a ser aplicado a uma situação concreta” (CELSO LAFER, A ruptura totalitária e a reconstrução dos direitos humanos, p. 57; **apud** SCHNAID, RT, 733/30).

Em síntese irrepreensível, SCHNAID conceitua, finalmente, a idéia dominante na atual hermenêutica jurídica, **in verbis**:

'Interpretar é extrair de normas gerais e formais a norma justa para uma determinada situação concreta' (ob. cit., p. 30).

A Suprema Corte tem sabido utilizar essa concepção ética do processo de adaptação e aprimoramento do direito positivo, pois já teve oportunidade de acentuar que a arte de julgar deve ser assim balizada:

'Ofício judicante. Postura do Magistrado. Ao examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanista. Somente após, cabe recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la' (STF, 2ª T., RE 111.787-GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ac. de 16.4.91, RTJ, 136/1.292).

2. O Direito positivo e os preceitos morais.

O ordenamento jurídico, embora prescindia de outro apoio para impor-se que autoridade de onde emana, nunca se desvencilhou, nem mesmo literalmente, dos princípios éticos, pois sem se conectar com eles não se pode pretender alcançar o justo, pelo o qual a lei se propõe a lutar.

A justiça é anterior ao Direito e é em seu nome que historicamente se forjam os ordenamentos jurídicos. É uma dado ético antes que jurídico. Daí que, sob a forma de princípio, o justo penetra todo o sistema jurídico e se faz presente como a maior força influente sobre os métodos e critérios de interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Aos princípios morais a todo instante recorrem não só os intérpretes, como o próprio legislador. Até mesmo a Lei Maior deles se vale para estruturar o Estado e traçar as regras e garantias fundamentais.

Assim, a Carta Magna, de início, assenta nosso Estado Democrático de Direito, entre outros fundamentos, sobre o da “dignidade da pessoa humana” (C. Fed., art. 1º, inc. III), dado eminentemente ético e mesmo ponto de partida para estruturação de todo arcabouço de princípios da moral. Coerente com esse propósito, a declaração dos direitos e garantias fundamentais, que se insere no art. 5º traduz um grande elenco de princípios dominados pela essência ética. Aliás, a leitura de todo o texto constitucional brasileiro evidencia a ostensiva valorização dos fundamentos éticos da Nação e do Estado, em todas as suas dimensões, sendo altamente expressivo o disposto no § 2º, do art. 5º, que, a pretexto de encerrar a declaração dos direitos e garantias fundamentais, aduz:

'Os direitos e garantias expressas nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.'

Mas, é no art. 37 da Constituição vigente que se consagrou com todo destaque quais seriam os fundamentos da atuação da Administração Pública e ali o legislador maior teve o cuidado de especificar a sua sujeição obrigatória ao princípio da moralidade.

Para não ficar apenas na declaração programática, a Constituição conferiu a todo e qualquer cidadão a legitimidade para mover a ação popular visando a anular o ato lesivo “à moralidade administrativa” (art. 5º, LXXIII), além de conferir institucionalmente ao Ministério Público a ação civil pública (art. 129, III), cujo procedimento se aplica nas responsabilizações por danos morais e patrimoniais ao patrimônio público (Lei nº 7.347, de 24.7.85); e que se completou pela Lei nº 8.429, de 2.6.92,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde se traçou as normas processuais de repressão à improbidade administrativa dos agentes públicos, e, mais uma vez, se atribuiu ao Ministério Público a legitimidade para demandar a reparação dos danos oriundos dos atos imorais praticados na Administração Pública.

Faz parte, portanto, da ideologia de nosso regime constitucional a valorização dos princípios éticos e a condenação firme da improbidade.

Na ordem jurídica privada nunca foi diferente. Embora redigido o Código Civil numa época de exacerbado positivismo, que conduziu seus redatores a evitar a enunciação genérica de máximas morais em seu texto, sempre se reconheceu que todo o arcabouço de nosso direito privado se apoiava, entre outros, sobre os princípios éticos da submissão aos bons costumes, de tal sorte a prevalecer, por exemplo, a nulidade do negócio jurídico de objeto imoral, e a reprimir-se o enriquecimento sem causa e qualquer forma de locupletamento indevido.”

(REsp 499217/MA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/08/2004).

Note-se que, apesar de os servidores, ora agravados, nas razões do especial, afirmarem que os reajustes posteriores não poderiam ser compensados, já que não foram instituídos a mesmo título, o Tribunal de origem registrou expressamente que "as leis instituidoras de reajustes salariais tiveram por finalidade justamente compensar perdas decorrentes de planos econômicos, não sendo razoável se admitir o desvirtuamento do instituto" (e-STJ fl. 575). No ponto, convém observar que, para eventual afastamento do entendimento explicitado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação local, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF, como destacado pelo Distrito Federal no presente agravo interno.

Com essas considerações, repise-se que não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade. O interesse particular, *in casu*, não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL para CONHECER do agravo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto por IRACI LOPES DA SILVA e OUTROS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0065078-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 869.431 / DF**

Números Origem: 01732400720138070001 20130111732407 20130111732407AGS

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRACI LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : IRANY GUIMARÃES ALVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
 AMANDA RABELO DE MESQUITA - DF034825
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290
AGRAVADO : IRACI LOPES DA SILVA
AGRAVADO : IRANY GUIMARÃES ALVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
 AMANDA RABELO DE MESQUITA - DF034825

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO, pelos agravados: IRACI LOPES DA SILVA e IRANY GUIMARÃES ALVES.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, deu provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno do Distrito Federal para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial dos servidores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.